



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-39.2019.6.21.0094

Procedência: FREDERICO WESTPHALEN – RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES – 1º TURNO – CRIMES CONTRA O SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: JONATHAN ROSA FERREIRA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

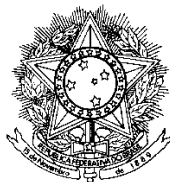
PARECER

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONATHAN ROSA FERREIRA em face da sentença (fls. 06 e 06v.), que condenou o recorrente, com fulcro no art. 124 e art. 367, inciso I e § 2º, do Código Eleitoral, à pena de multa no valor de R\$ 105,42 (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Em suas razões recursais (fl.13), JONATHAN ROSA FERREIRA alega que “compareceu normalmente” no primeiro turno das eleições, e no segundo turno, ao chegar onde havia trabalhado no primeiro turno, havia outra pessoa trabalhando em seu lugar. Narrou que foi informado pela presidenta da sua seção que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provavelmente não havia sido convocado para o segundo turno.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. Foi expedida a Carta Notificação n. 16/2019, da qual o recorrente tomou ciência em 09-04-19, tendo interposto recurso no dia 12-04-2019. Logo, restou observado o prazo de três dias, consoante o art. 258 do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto sem a constituição de advogado, o que, contudo, não afasta a possibilidade do seu conhecimento, uma vez que, em que pese aplicada por Juiz Eleitoral, decorreu do exercício de atividade administrativa. Nesse sentido, é o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Mesário Faltoso. Art. 124, § 2º, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Irresignação em razão da decisão do Juízo Eleitoral que, em procedimento administrativo, aplicou pena de suspensão de seis dias de trabalho, por abando do posto de mesário no turno da tarde.

1. A ausência de advogado nos autos não impede o conhecimento do recurso, pois trata-se de sanção aplicada pelo juiz eleitoral no exercício de atividade administrativa.

2. O membro da mesa receptora, servidor público ou autárquico, que abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa, incorrerá na pena de suspensão do exercício de suas funções, à luz dos §§2º e 4º do art. 124 do Código Eleitoral. In casu, a suspensão seria de 30 dias, todavia, levado em consideração pelo magistrado, para determinar o quantum de dias de suspensão, a colaboração do recorrente em eleições anteriores, pleitos de 2012 e 2014, além do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comparecimento espontâneo ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL n. 31426, ACÓRDÃO de 19/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 10, Data 23/01/2017, Página 20) (grifado).

Recurso. Mesário Faltoso. Multa. Art. 124 do Código Eleitoral. Eleições 2014. **Sanção aplicada no exercício de atividade administrativa, dispensando a representação por advogado.** Conhecimento da interposição recursal. Comprovada a impossibilidade de comparecimento à seção eleitoral por motivo de saúde. Justificativa que afasta a aplicação da penalidade imposta. Provimento.

(RECURSO ELEITORAL n. 1440, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 5) (grifado).

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral de JONATHAN ROSA FERREIRA, na qualidade de Secretário na seção 133, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Irma Odila Lehnen, na 94ª Zona Eleitoral de Frederico Wetphalen, no dia 07-10-2018, quando realizado o primeiro turno das eleições gerais de 2018.

Em consulta aos autos, observa-se que o recorrente não apresentou qualquer justificativa ao Juiz Eleitoral para a ausência ao serviço eleitoral, ao qual foi convocado via postal (conforme demonstrado à fl. 04), dentro do prazo de 30 dias, previsto no art. 124 do CE.

Somente em grau recursal, após intimado da decisão do Juízo Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 97ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que aplicou multa, é que o recorrente apresentou justificativa para a sua ausência ao serviço eleitoral no dia 07-10-2018.

Narrou o recorrente que trabalhou normalmente no primeiro turno das eleições.

Entretanto, constou da Ata da Mesa Receptora da seção 133 da 94ª Zona Eleitoral (fls. 03 e 03v):

O secretário Jonathan Rosa Ferreira, título número 115399040469 não compareceu e foi substituído pelo eleitor Everton Juliano de Souza título n. 109359960485.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão ora recorrida, tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral no prazo de 30 dias após a realização da eleição, em violação ao art. 124 do CE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\Mesário faltoso\1-39.2019.6.21.0094 - ausência de justa causa.odt